

*IMPORTAÇÃO — LIBERDADE DE PENSAMENTO — PROPA-
GANDA POLÍTICA*

*— É lícita a importação de livros de propaganda do regi-
me vigente na China.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abel Chermont *versus* União Federal

Mandado de segurança (agravo) n.º 4.240 — Relator: Sr. Ministro

ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes
autos de agravo de petição em manda-

do de segurança n.º 4.240, do Distrito
Federal, em que é agravante Abel Cher-
mont, agravada a União Federal e au-
toridades requeridas o Diretor Regional

dos Correios e Telégrafos e Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em dar provimento ao que foi interposto, para o fim de conceder a segurança, tudo nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 9 de maio de 1955. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* (Relator) — Abel Chermont, brasileiro, casado, advogado, requer mandado de segurança contra atos do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos e do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, alegando que, tendo recebido da 6.^a Seção da Diretoria Regional dos Correios aviso para retirar 34 pequenas encomendas procedentes da China, foi, depois, na repartição, informado de que se tratava de jornais e revistas de propaganda comunista e, por isso, as encomendas não seriam entregues ao destinatário, mas devolvidas ao país de origem.

Diz o impetrante que as publicações em causa não se enquadram na restrição contida no final do parágrafo 5.^o do art. 41 da Lei Maior; trata-se apenas de notícias do que é feito, dos empreendimentos adotados nas Democracias Populares, sem conter propaganda de fins políticos;

Que não se deve temer, nem a lei proíbe a publicação e a divulgação de livros que falem de outros regimes diferentes dos nossos, pois isso importaria na supressão da liberdade de pesquisa e de estudo, garantida pela nossa Magna Carta.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Informa pelos esclarecimentos obtidos do Chefe do Serviço de Encomendas Postais, que o desembaraço das

encomendas foi impedido por se tratar de propaganda de caráter doutrinário, não de simples notícias.

Funcionou o representante do Ministério Público Federal, opinando pelo indeferimento da segurança nos termos do Parecer que se lê a fls. 18-20.

A Constituição federal, reconhecendo a todos os direitos de livre manifestação do pensamento, não tolera contudo, propaganda de processos violentos para subverter a ordem política e social.

Colocado fora da lei o Partido Comunista, a sua propaganda incide na vedação constitucional.

Lei em vigor no País proíbe a importação de publicações contrárias à ordem pública (Decreto-lei n.^o 2.878, de 18-12-40, art. 10, *g*) e proíbe aceitar como encomenda postal objeto cuja admissão seja por lei ou regulamento aduaneiros impedida (Decreto número 16.712, de 23-12-25, art. 5.^o, *c*).

Ora, a autoridade informa que as publicações eram de fins propagandísticos de partido considerado contrário às instituições políticas vigentes no País; o impetrante não forneceu elementos de fato por onde aquilatar o juiz se se tratava de simples noticiário.

Devo presumir a veracidade do que afirma a autoridade não porque presume a falta do autor à verdade, mas porque da leitura da inicial e do exame das circunstâncias se infere que, para o impetrante, só para êle, tais publicações são inocentes.

Pelos motivos expostos, nego o mandado de segurança e condeno o impetrante nas custas”.

O impetrante se agravou (fls. 27) invocando julgados dêste Tribunal, conforme documentos que ofereceu a fls. 7: (lê).

O processo foi contraminutado (fô-lhas 31). Neste Tribunal, o Dr. Saraiva Ribeiro deu parecer visado pelo Dr. Alceu Barbedo nos termos seguintes: (lê fls. 37).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Elmano Cruz* (Relator) — Reformo a decisão agravada para conceder a segurança.

Não vejo por que se proibir a importação de livros ou revistas, mesmo que visem propaganda marxista. Jamais se poderia, como quer o Doutor Juiz, impedir a entrada no País dessas publicações por meios violentos. É livre a manifestação do pensamento, diz a Constituição. Tais livros e revistas só chegam às mãos de quem os quiser ler. Não vejo razão para se proibir a um cidadão brasileiro ler livros que defendem idéias marxista porque só se deixa influenciar quem quer.

Reformo a decisão.

VOTO-VENCIDO

O *Sr. Ministro Mourão Russel* — *Data venia* do voto do Senhor Ministro Relator, nego provimento para confirmar a sentença por seus fundamentos.

VOTO

O *Sr. Ministro Mourão Russel* — *Data* — Sr. Presidente, informa a autoridade impetrada se tratar, não de material de propaganda subversiva, mas de publicações referentes ao regime vigente na China, publicações certamente laudatórias. Mas isso não acarreta perigo de subversão do regime brasileiro, senão muito remotamente, pela demonstração das pretendidas excelências de um regime que não é o nosso.

Acompanho o relator dando provimento ao agravo para reformar a sentença.

VOTO

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — O ato da autoridade apontada como coatora baseia-se num decreto-lei de 1940. Daí para cá sobreveio o regime constitucional. Certo ou errado, a Constituição vigente não tolera a restrição

em causa. E não a tolera porque assegura, em diversos de seus dispositivos, a plena liberdade de idéias — o Sr. Ministro Relator acentuou: de pensamento.

Agora mesmo os jornais fazem larga propaganda de um livro de escritor brasileiro, em que se estuda e estabelece um paralelo entre o regime democrático na América do Norte e o regime totalitário da Rússia soviética.

O *Sr. Ministro Artur Marinho* — V. Excia. me permite? Aqui na biblioteca dêste Tribunal há livros de escritores russos de grande atualidade, adquiridos oficialmente pela União Federal. Por exemplo, um livro sobre teoria de Estado, publicado em inglês, de Vichinsky. Já está na biblioteca do Tribunal e é pena que não seja lido.

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Devo dizer que a paternidade da aquisição de alguns dêles me cabe, sem que isso implique em ter eu essa ideologia.

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Senhor Presidente, não se pode compreender, realmente, essa restrição à cultura, ao desenvolvimento dos conhecimentos, da inteligência humana. Mas vai uma grande distância entre êsse trabalho e aquele nitidamente de propaganda, propaganda solerte, insidiosa, em que são mestres, sem dúvida, os orientadores do regime marxista.

Estimaria que, como Juiz, pudesse eu dar mão forte a uma lei que restringisse a divulgação dêsses escritos de propaganda, mas, infelizmente, não posso, não tenho podêres para tanto, não me outorgou êsses podêres a soberania nacional. E tenho que me curvar, reverente, diante do que está na Constituição. Dela não me afasto.

Com o Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Artur Marinho* — Afinal de contas, não é defeso a ninguém ser contra o regime, disse em voto dos mais brilhantes, no Supremo

Tribunal Federal, o Ministro Orosimbo Nonato. Evidentemente, explicava por que assim e como assim e a isto, certa feita, neste Tribunal, tomei a liberdade de acrescentar prudentemente: “contanto que não seja contra o regime por manifestações exteriores que prejudiquem espiritual ou materialmente as instituições”.

Mas, ao lado de considerações que poderiam ser feitas sobre essa mesma matéria, eu me restrinjo ao que foi informado pelo eminente Relator, quando acentuou que a própria autoridade impetrada teria afirmado que não se tratava de escritos que pudessem importar, ainda que interpretativamente, em subversão da ordem. Tratava-se de mera informação cultural.

Em livros de informação cultural, como já disse em um aparte, temos até, aqui em nossa biblioteca, obras de escritores soviéticos — Andrei Vichinsky, por exemplo, com a informação de terem algumas delas sido adquiridas por indicação do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, a quem peço licença para louvar a iniciativa.

Portanto, Sr. Presidente, a apreensão que porventura tenha havido é por palpite de autoridade, que desserve ao regime, pensando que o está servindo. Só se salva a questão da boa-fé. Eu mesmo tive oportunidade de trazer da Europa livro que me foi dado, como informação jurídica, pelo Vice-Presidente da Suprema Côrte da União Soviética, em Viena, no ano passado. Só tenho pena de não poder lê-lo porque escrito em russo, mas terei a honra de ofertá-la à biblioteca do Tribunal para quem o possa ler e se informar a respeito do direito russo.

Estou com o Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, vencidos os Srs. Ministros Mourão Russel e Alfredo Bernardes. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Sr. Ministro Mourão Russel. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.